

A EXCLUSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES: CELERIDADE PROCESSUAL OU INSEGURANÇA JURÍDICA?

Daiana Almeida de Brito

Erika Brenda do Nascimento Arantes

Patrícia Silva Cavalcante

André Luiz de Oliveira Brum

RESUMO

O Recurso de Embargos Infringentes, tema do presente artigo, fazia parte dos elencados no Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, tal código foi revogado. A revogação tem como foco viabilizar a celeridade e economia processual, ensejando quando comparado ao Novo Código de Processo Civil – NCPC no que tange aos recursos. Dentre as alterações destaca-se a extinção dos Embargos Infringentes, implicando em modificações processuais e um aparente contraponto entre a celeridade e a segurança jurídica. Assim, este artigo tem por objetivo demonstrar os motivos que ensejaram a exclusão dos Embargos Infringentes no NCPC, bem como, sua influência no curso processual.

Palavras- chave: Embargos Infringentes. Recurso. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The Embargoes feature infringers of this article topic is part of the listed in the Civil Procedure Code of 1973. However, this code was overhauled. The reform is focused on enabling the speed and procedural economy, giving rise compared to the New Code of Civil Procedure - NCPC with respect to resources. Among the changes there is the extinction of infringing Embargoes, resulting in procedural changes and an apparent contrast between the speed and legal certainty. Thus, this article aims to demonstrate the reasons that gave rise to the exclusion of infringing Embargoes on NCPC, as well as its influence on the procedural course.

Keywords: infringing embargoes. Feature. New Civil Procedure Code.

1. INTRODUÇÃO

Quando se busca a tutela jurisdicional para dirimir conflitos há a possibilidade de recorrer da decisão dada pelo julgador. Tal instrumento é o recurso, que Elpídio Donizetti conceitua como

Recurso, numa acepção técnica e restrita, é o meio idôneo para provocar a impugnação e, conseqüentemente, o reexame de uma decisão judicial, com vistas a obter, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado (DONIZETTI, 2014, p. 760).

Assim, o recurso é o meio para revisão de uma decisão judicial seja para esclarecê-la, reformá-la, invalidá-la ou ainda integrá-la. É o instrumento disponível as partes para que exerçam de forma eficaz o duplo grau de jurisdição.

O Código de Processo Civil de 1973 – CPC, em um rol taxativo, aduzia quais os recursos existentes no então vigente processo jurídico brasileiro: Apelação, Agravo, Embargos Infringentes, Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, Recurso Extraordinário, Recurso Especial e Embargos de Divergência em Recurso especial e em Recurso Extraordinário. Por outro lado, existem recursos em legislação extravagante, uma vez que não se trata de elenco *numerus clausus*.

O presente artigo volta os olhos aos Embargos Infringentes em contraponto a normativa do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Consiste em instrumento processual usado pelas partes, terceiro interessado e Ministério Público, diante de um acórdão não unânime, resultante do julgamento de apelação ou de decisão procedente a ação rescisória. É um recurso que busca fazer o voto vencido passar a ser o voto vencedor. Há quem diga que esse recurso é apenas um meio protelatório, outros entendem que ele traduz a segurança jurídica. Fato é que com a vigência no NCPC este recurso não está mais disponível às partes.

Tal supressão implica em algumas consequências no mundo jurídico, em que pese à via recursal, relacionada ao instituto do duplo grau de jurisdição.

Desse modo, este artigo tem como objetivo contrapor a exclusão dos Embargos Infringentes do NCPD, bem como analisar o novo método. Para tanto, o estudo será desenvolvido vislumbrando no primeiro momento a história jurídica de tal recurso, posteriormente, sua aplicação conforme o Código de Processo Civil anterior, e por fim a sua exclusão, seguida da criação de um novo procedimento a ser utilizado pelos Tribunais.

2. DOS EMBARGOS INFRINGENTES

O Recurso Embargos Infringentes, com gênese no direito português, entrou no rol dos recursos brasileiros com edição da Lei n. 319, de 25/11/1936, no art. 5º, parágrafo único, que previa a possibilidade de Embargos de Nulidade ou Infringentes no caso de não haver dupla conformidade ou quando excedido o valor de vinte contos de réis (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2014, p. 236).

Desde a entrada na norma processual o recurso em questão sofreu diversas modificações, em especial em seu campo de abrangência. Tal fato decorreu de ao longo do tempo ser mitigado, restringindo-se as decisões, não unânimes, proferidas em Apelação, Ação Rescisória e em Mandado de Segurança (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2014, p. 236).

Em 2001, os Embargos Infringentes, então previsto no art. 530 do CPC, sofreu mais uma modificação; desta vez a Lei n. 10.352/2001 limitou, sua interposição às decisões de acórdões não unânimes, que reformarem, em sede de Apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente Ação Rescisória.

Em 2009, face ao entendimento sumulado n. 169 no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e no Superior Tribunal Federal (STF), súmula n. 597, no art. 25, da Lei n. 12.016/09, vedou-se expressamente intentar Embargos Infringentes em Mandado de Segurança.

No cenário processual brasileiro, até então vigente, os Embargos Infringentes eram utilizados contra acórdão não unânime que reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Pois bem, como qualquer recurso, esse é caracterizado pela voluntariedade, ou seja, ninguém é obrigado a recorrer, sendo uma faculdade do autor, réu, terceiro interessado ou Ministério Público (MP); para obstar o trânsito em julgado ou a preclusão.

A voluntariedade que caracteriza os recursos é intimamente ligada ao direito de ação, entendido como direito público e subjetivo de provocar o Estado em busca de uma prestação jurisdicional (DONIZETTI, 2014, p. 580). Nesse sentido aponta a Constituição Federal acerca da inafastabilidade da prestação jurisdicional (BRASIL, 1988). Na ordem processual, por sua vez, impera o princípio da correlação entre o pedido e a prestação (BRASIL, 1973).

Na visão de Amendoeira Junior, recorrer não é um direito ou um dever, mas um ônus da parte, já que seu manejo trará benefícios ao que recorrer e a sua falta somente a ele acarretará prejuízos (2012, p. 14).

É de se destacar, ainda, a inércia da jurisdição, também decorrente do direito de ação. Recorrer é uma faculdade que cabe somente à parte interessada que verá seu direito não precluso ou transitado em julgado.

3. EMBARGOS INFRINGENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Consoante o artigo 530, do CPC/1973, caberia Embargos Infringentes contra acórdão não unânime que reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Deve ser restrito à parte ou capítulo que verse a matéria objeto da divergência.

Marcus Gonçalves aduz que

Para que caibam os embargos infringentes, é preciso que tenha havido pelo menos um voto vencido, que tenha divergido da conclusão da maioria. **Contra acórdão unânime, os embargos infringentes não são cabíveis. O voto vencido será de grande relevância para a interposição do recurso, porque fixará os seus limites: o conteúdo dos embargos deverá ater-se àquilo que foi objeto da divergência, não podendo ultrapassá-lo** (GONÇALVES, 2013, p. 365, grifo do autor).

Recebido o recurso pelo Tribunal abre-se vista para contra-arrazoar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as partes ou terceiro interessado, e 30 (trinta) dias para o MP. Por conseguinte, o relator apreciaria se admissível o recurso. Caso não

admitido, caberia Agravo Interno devendo ser interposto em 5 (cinco) dias. Sendo recebido, seriam processados e julgados conforme regimento do Tribunal, que poderia prever um novo relator para o julgamento dos Embargos, se possível, que o relator não tivesse participado do julgamento anterior. Sendo a divergência original na reapreciação não cabível novos embargos infringentes (BUENO - a, 2014, p. 141/142).

Portanto, o recurso em questão era de competência exclusiva dos tribunais, devendo ser interposto ao juízo *a quo* no prazo de 15 dias, dirigido ao redator – se possível, e desde que expresso no Regimento Interno do Tribunal, que o relator não tenha participado no julgamento anterior – com o objetivo de fazer o voto vencido ser o voto vencedor, provocando um reexame do acórdão, podendo ensejar na modificação da decisão.

4. EMBARGOS INFRINGENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O objetivo primeiro da reforma do Código de Processo Civil é celeridade e economia processual, por isso dentro da Exposição de Motivos do Novo CPC destaca-se: “simplificar resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal” (SENADO FEDERAL, 2010, p. 14).

Simplificar o sistema recursal em nenhum momento significa restrição ao direito de defesa ao contrário, busca-se maior rendimento e eficácia na resolução dos litígios, não deixando de lado a peculiaridade de cada processo analisado individualmente.

Desde o Código de Processo Civil de 1973 pensa-se em extinguir os embargos infringentes da modalidade de recursos sob o seguinte argumento

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação do recurso; porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão (BUZAID, 1964, p. 36).

Posterior a reiteradas discussões entendeu-se pela permanência no rol dos recursos com a seguinte redação: “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando

não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência” (BRASIL, 1973).

Porém, a Lei n. 10352/2001 restringiu mais um pouco a abrangência do recurso que passou a ser cabível nos acórdãos não unânimes que houverem reformado em grau de apelação, a sentença de mérito, bem como nas ações rescisórias que tiverem sido julgadas procedentes, permanecendo com a seguinte redação

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão distribuídos à matéria objeto da divergência (BRASIL, 2001).

Ainda no meio de muitas discussões e posicionamentos, no ano de 2009, com a edição da Lei n. 12.016, no art. 25, vedou-se expressamente a possibilidade de intentar Embargos Infringentes em Mandado de Segurança “não cabem no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes” (BRASIL, 2009).

Pois bem, a permanência ou exclusão dos Embargos Infringentes do ordenamento processual é uma discussão tipicamente doutrinária,

Muito se discute se os embargos infringentes devem ser mantidos ou banidos do nosso ordenamento. Se, de um lado, a existência de mais de um recurso pode aplicar o retardamento do processo, por outro, os altos índices de acolhimento dos embargos mostram que se justifica a sua manutenção (GONÇALVES, 2013, p. 364).

Conforme os ensinamentos do Doutrinador Marcelo Negri (2007, p. 126/127) são três as modalidades dos posicionamentos doutrinários face à exclusão dos embargos infringentes:

a. Os que optam pela extinção dos embargos infringentes:

Neste grupo destacam-se os doutrinadores como Sergio Bermudes, Egas Moniz Aragão, Humberto Theodoro Junior (apud Negri 2007, p. 124/125). Para eles não persiste a permanência dos embargos infringentes por ser objetivo da reforma processual a busca pela celeridade processual.

No mesmo sentido, Alexandre Câmara (2013, p. 114) defende a abolição total dos Embargos Infringentes “não parecendo adequado que mero fato de ter havido voto divergente em um julgamento deva ser capaz de permitir a interposição de recurso contra a decisão proferida”.

Logo, tais doutrinadores utilizam como argumento para extinção dos Embargos Infringentes a necessidade de reduzir a quantidade de recursos objetivando celeridade processual.

b. Os que são a favor da manutenção:

Nesse entendimento podemos citar Fredie Didier Júnior e Cunha (2010, p. 216), onde defendem que é importante para o ordenamento processual à manutenção do recurso, pois este possibilita a supressão de desacerto ou desequilíbrio no julgamento do colegiado

O antigo dilema entre a celeridade processual e a segurança jurídica tem mantido os embargos infringentes na sistemática recursal brasileira. Opta-se pela segurança jurídica em detrimento da celeridade processual, pois, não raras vezes, quem mais bem aprecia a causa, percebendo determinado detalhe, sobre tudo em matéria de fato, é o prolator do voto vencido. (...) Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes (DIDIER JÚNIOR, Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da, 2010, p. 216) (grifo nosso).

É com base no instituto da segurança jurídica, e na premissa de evitar injustiças sociais ou controvérsias jurisprudenciais que este grupo defende a permanência dos Embargos.

c. Os ecléticos, por sua vez, apoiam a manutenção dos embargos para alguns casos e a extinção para outros:

Amparados no radicalismo das correntes anteriores para os ecléticos mantém-se o recurso, entretanto, somente para certas hipóteses de cabimento

[...] vem forte na procura de se estabelecer um equilíbrio, separando as hipóteses consideradas boas para o sistema processual daquelas indesejáveis, em um misto de manutenção e extinção do recurso. Nesse

sentido, sem dúvida, revela-se a posição mais sedutora e a que, em nossa opinião, melhor atende, atualmente, aos jurisdicionados (NEGRI, 2007, p. 127).

Os que discordam nessa linha optam pelo meio termo, ou seja, não se excluem os Embargos, mas a permanência implica sua limitação.

5. A SUBSTITUTA DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Diante do exposto anteriormente, resta o questionamento se a supressão dos Embargos Infringentes do NCPC não geraria insegurança jurídica ou se ensejaria tão somente em celeridade processual.

Pois bem, a celeridade processual para Puccinelli Junior

revela a preocupação do legislador com a demora na prestação jurisdicional. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. A busca deve ser a da obtenção dos melhores resultados possíveis, com a máxima economia de esforços, despesas e tempo (2014, p.49).

Já a segurança jurídica é o alicerce do direito, no caso em tela, da possibilidade de recorrer. “A busca por um julgamento mais célere, mais ágil, reconhecendo-se os meios necessários para a obtenção desta finalidade, [...] não pode colocar em risco o ideal de segurança jurídica” (BUENO-b, 2014, p. 103).

Em análise a supressão dos Embargos Infringentes o legislador trouxe no NCPC um novo tratamento ao acórdão de apelação que resultar em decisão não unânime, neste o relator declarará o voto vencido, integrando-o no acórdão, inclusive para fins de prequestionamentos, art. 941, §3º NCPC.

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (BRASIL, 2015).

Ainda em substituição aos Embargos Infringentes o art. 942 do NCPC, traz um incidente processual que terá de ser praticado de ofício, sob pena de nulidade absoluta, face à acordão de decisão não unânime.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial (BRASIL, 2015).

A seção especial, prevista no NCPC vem para substituir os Embargos, que segundo Nelson Nery Junior (2015, p. 941) depois de muitos pedidos de retorno dos EI, confrontados com muitos problemas práticos a eles ligados optou-se pela criação da seção especial. O novo procedimento foi criado sob a justificativa de que não havia razão para completa supressão dos Embargos, além do mais, economizará o tempo gasto para interposição de contrarrazões ao recurso, bem como o de avaliação prévia de sua admissibilidade (Nelson Nery Junior apud RSCD, p. 60, 911/912).

Portanto, com o novo meio instituído no NCPC, constado a divergência de votos no julgamento de Apelação, oriunda de decisão de mérito, de Ação Rescisória e de Agravo de Instrumento o relator, de ofício, deverá, se possível na mesma seção, prosseguir novo julgamento, caso contrário designará nova seção (regulamentada pelo Regimento Interno do Tribunal) constituída por novos relatores, em quantidade suficiente para reverter à decisão, devendo as partes, o terceiro interessado e o MP sustentar oralmente suas razões diante do novo julgamento.

Logo, não haverá insegurança jurídica já que o legislador ao retirar o recurso de Embargos Infringentes colocou a disposição da parte outra forma, que dirá mais benéfica e célere, para solucionar a divergência de votos.

6. CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil, tem por enfoque simplificar e tornar mais célere o processo. Entrou em vigor em 18, de março de 2016, diga-se de passagem, causando polêmicas no meio jurídico.

A nova redação dada ao NCPC inseriu institutos, mitigou o alcance de alguns e excluiu outros, exemplo deste último são os Embargos Infringentes suprimidos do ordenamento, sob o entendimento de que só a normativa brasileira vislumbra tal recurso, que os Embargos Infringentes causam retardo processual, apenas prolatando o caminho da eficácia das sentenças.

Entretanto, surge um conflito aparente, já que alguns doutrinadores entendem que o princípio da segurança jurídica deve prevalecer ao da celeridade processual, porque, nada obsta que o resultado de uma demanda célere cause nas partes a insegurança jurídica ou ainda a mitigação dos meios de defesa.

Mas como exposto neste artigo, a exclusão dos embargos não lesionará o direito das partes uma vez que há uma alternativa, aparentemente, mais célere para revisar o julgado que tiver divergência de votos na busca de fazer o voto vencido ser o voto vencedor, porém sem caráter recursal por ser de ofício.

Pois bem, a supressão dos Embargos Infringentes auxiliará na almejada celeridade e economia processual, sem atingir de forma negativa a segurança jurídica, qual seja o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e os meios suficientes para tanto.

Bem, como dito a priori, o objetivo do NCPC é a celeridade processual, e desta forma os legisladores entendem que o novo caminho para os acórdãos não unânimes resultará em um percurso processual mais célere sem prejudicar a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. **Manual de direito processual civil: teoria geral dos recursos; recursos em espécie; ações impugnativas autônomas; liquidação e cumprimento da sentença.** 2 vol. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04/05/2015, 15h.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10/05/2015. 21h

_____. **Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Alteração do Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm#art530. Acesso em: 04/05/2015, 17h.

_____. **Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Mandado de segurança individual e coletivo.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 13/05/2015, 16hr.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 25/05/2015, 13hr.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 597. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600. Acesso em 13/05/2015, 15hr.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 169. São inadmissíveis embargos infringentes no processo de Mandado de Segurança.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=s%FAMula+169&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO. Acesso em 13/05/2015, 15hr.

_____. **Código de Processo Civil: anteprojeto** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em 10/05/2015, 22h.

BUENO-a, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais** 5 vol. 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____-b, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**; ed. 8, vol. 1, rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2>. Acesso em 04/05/2015, 14h.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podium, 2010.

_____, Fredier; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. rev., ampl. e atual, especialmente de acordo com as Leis nº12.424/2011, 12.431/2011 e Lei nº12.810/2013 - São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

NEGRI, Marcelo. **Embargos Infringentes: apelação, ação rescisória e outras polêmicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Lei 13.105/2015. 1ª ed. Revista dos Tribunais, 2015.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Manual de direito processual civil**. 2ª ed. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2014.